



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.707, DE 2024

Altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações - FGO, nas condições que especifica.

**Autores:** Deputado PEDRO UCZAI

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 1707, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir cooperativas solares entre as entidades elegíveis para a garantia de risco às operações de crédito do Fundo de Garantia de Operações (FGO).

O autor justifica a proposição, destacando a importância de incentivar o desenvolvimento produtivo e a transição energética no Brasil, com foco na justiça social, por meio da inclusão de cooperativas solares no acesso a garantias para crédito.

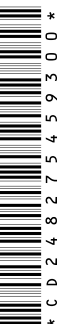
O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta comissão, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 –  
Brasília/DF Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://info.leg.br/autenticidade> ou <https://camara.leg.br/autenticidade>.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

### II - VOTO DO RELATOR

A energia solar fotovoltaica no Brasil tem mostrado um crescimento expressivo nos últimos anos, refletido tanto na capacidade instalada de geração quanto no volume de eletricidade gerada. Dados da Absolar (2024)<sup>1</sup> revelam a evolução da capacidade instalada de energia solar fotovoltaica no Brasil em termos de potência elétrica (MW), destacando um aumento significativo, especialmente a partir de 2017. Entre 2019 e 2023, a capacidade total instalada saltou de cerca de 2,4 GW em 2019 para 37,3 GW em dezembro de 2023.

Segundo a EPE<sup>2</sup>, a fonte solar chegou a gerar 4,4% do total de eletricidade em 2022, número pouco expressivo à primeira vista, mas que foi responsável por movimentos relevantes verificados entre os anos de 2021 e 2022, tal como aumento de 79,8 % da geração solar e redução de 52,9% na geração proveniente de combustíveis fósseis (carvão, gás natural e derivados de petróleo). A Microgeração Distribuída e a Minigeração Distribuída (MMGD), que envolve pequenas instalações em residências e empresas, tem sido um dos principais motores desse crescimento, representando 69% da capacidade total de solar fotovoltaica instalada em 2023<sup>2</sup>.

O Relatório de Balanço Energético Nacional, de 2023,<sup>3</sup> reforça essa tendência ao destacar a evolução da geração de eletricidade (GWh) a partir de energia no sistema MMGD. O relatório mostra que, desde 2015, a geração solar tem crescido substancialmente, atingindo 17.378 GWh em 2022, o que representa mais de 40% da capacidade total de geração da usina de Belo Monte. Trata-se de ritmo de crescimento muito superior ao de outras fontes de energia, ressaltando uma tendência de importância cada vez maior da energia solar fotovoltaica no mix energético do país. O último relatório do Plano Operação Energética 2024 confirma a

<sup>1</sup> ABSOLAR, Panorama da solar fotovoltaica no Brasil e no mundo. Disponível em <https://www.absolar.org.br/mercado/infografico/>. Absolar, 2024.

<sup>2</sup> EPE, Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2023. Disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/anuario-estatistico-de-energia-eletrica>. EPE, 2023b.

<sup>3</sup> EPE, Balanço Energético Nacional 2023, Disponível em <https://www.epe.gov.br/pt/publicacoes-dados-abertos/publicacoes/balanco-energetico-nacional-2023>.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

perspectiva de forte crescimento para o futuro, tendo apontado que “a participação da MMGD na matriz elétrica será a segunda maior fonte de geração em 2028 (17,2%)”<sup>4</sup>.

O crescimento acelerado da energia solar fotovoltaica é, portanto, já um fato e merece ser ainda mais estimulado, haja vista seu papel fundamental para a transição energética do Brasil rumo a uma economia de baixo carbono. Como se sabe, além de contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a energia solar oferece uma alternativa limpa e renovável às fontes fósseis de energia, como petróleo e carvão. A transição energética é importante para garantir a energia que o mundo precisa de uma maneira mais sustentável, reduzindo os danos ao meio ambiente.

A transição energética está associada a mudanças na estrutura da matriz energética mundial. Entre os condicionantes que embasam essa transição, estão o desenvolvimento sustentável, as mudanças climáticas, as inovações tecnológicas, a digitalização, o uso eficiente dos recursos energéticos e as fontes de baixo carbono. O contexto atual exige uma “redução rápida e imediata” das emissões de gases do efeito estufa (GEE) para evitar catástrofes ainda maiores do que as já observadas e todos os instrumentos que favorecem isso, como é o caso deste PL, merecem ser estimulados.

Houve ainda o aprimoramento do substitutivo do Projeto de Lei com duas medidas essenciais diretamente ligadas aos objetivos do Projeto de Lei: a ampliação da Lei nº 4.829/1965, que incentiva o crédito rural para cooperativas de energia solar formadas por produtores do Pronaf e Pronamp, e a alteração do art. 4º da Lei nº 14.042/2020, que reforça o Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) em até R\$ 20,95 bilhões, destinado exclusivamente ao Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac-FGI) e ao Peac-FGI Crédito Solidário RS. A medida reserva ainda R\$ 400 milhões para garantir operações de crédito para cooperativas de energia solar, fomentando o uso de tecnologias sustentáveis no setor agropecuário e alinhando-se

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.ons.org.br/AcervoDigitalDocumentosEPublicacoes/Apresentacao3oPL2024.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

aos objetivos do Projeto de Lei. Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.707, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**

Apresentação: 02/12/2024 15:10:31.847 - CMAL  
PRL 3 CMADS => PL 1707/2024

PRL n.3



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 –  
Brasília/DF Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infopleg.br/legautenticidade> ou <https://camara.leg.br/CD245852890500> Assinado eletronicamente pelo(a) Dep.



\* C D 2 4 8 2 7 5 4 5 9 3 0 0 \*







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

até o limite de 3 MW (três megawatts).

Art. 4º O FGO reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, em conformidade com a alínea "f" do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º A garantia de que dispõe o caput deste artigo:

I – será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

II – contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

III – será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

§ 2º O conteúdo nacional de que dispõe o inciso I do § 1º deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica.

Art. 5º O Art. 4º e §6º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A União fica autorizada a aumentar em até R\$ 20.950.000.000,00 (vinte bilhões e quinhentos e cinquenta milhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito do Fundo Garantidor de Investimentos (Peac-FGI) e no Peac-FGI Crédito Solidário RS, independentemente do limite estabelecido no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

(...)





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§6º Do montante de que trata o caput, R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) deverão ser destinados à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de energia solar em projetos de construção de usinas de micro e mini geração de energia fotovoltaica.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**

Apresentação: 02/12/2024 15:10:31.847 - CMAI  
PRL 3 CMADS => PL 1707/2024

**PRL n.3**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 –  
Brasília/DF Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.br/legis/autenticidade> ou <https://camara.leg.br/CD245852890500> Assinado eletronicamente pelo(a) Dep.



\* C D 2 4 5 8 5 2 8 9 0 5 0 0 \*